

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor:** Deputado FAUSTO SANTOS JR.

**Relator:** Deputado OSSESSIO SILVA

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário.

Inicialmente, a **Emenda de Plenário nº 1**, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares e outros signatários, propõe medidas voltadas à simplificação e digitalização do processo de cancelamento da contribuição sindical, por meio de sistemas eletrônicos oficiais.

Na mesma linha, a **Emenda de Plenário nº 2**, apresentada pela Deputada Júlia Zanatta e outros signatários, reforça o objetivo de facilitar o procedimento de cancelamento da cobrança sindical, estabelecendo prazos e formalidades adicionais às entidades sindicais.

Por sua vez, a **Emenda de Plenário nº 3**, apresentada pela Deputada Greyce Elias e outros signatários, propõe a atualização do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de permitir que homens e mulheres com idade superior a 18 anos possam exercer atividades laborais em subsolo, sem distinção.

Por fim, a **Emenda de Plenário nº 4**, de autoria do Deputado Mário Heringer e outros signatários, propõe a revogação do art. 503 da CLT,



\* CD252022113600\*

que permite a redução geral de salários, em caráter excepcional, nos casos de força maior ou prejuízos comprovados, desde que respeitado o salário mínimo da região e o limite de 25%.

Reconhecemos que os temas abordados são relevantes e merecem debate. Contudo, entendemos que nenhuma das emendas contribui, no presente momento, para o aprimoramento do projeto de lei em análise.

### 1. Ausência de mérito das Emendas nº 1 e nº 2<sup>1</sup>

As Emendas nº 1 e nº 2 não merecem acolhimento, em razão de sua inadequação material. As referidas emendas interferem de forma indevida na autonomia das entidades sindicais, desconsiderando os fundamentos que norteiam a liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora seja legítima a atuação legislativa na definição de diretrizes gerais sobre a atividade sindical — especialmente para assegurar direitos fundamentais dos trabalhadores, como a liberdade sindical negativa (direito de não se filiar ou não contribuir) —, as medidas propostas extrapolam esse escopo. Ao estabelecer procedimentos minuciosos para o cancelamento da contribuição sindical, as emendas invadem esfera própria da organização interna dos sindicatos, subvertendo a lógica de autodeterminação dessas entidades.

A título exemplificativo, o § 2º da Emenda nº 1 propõe a possibilidade de envio de pedidos de cancelamento por meio de plataforma digital oficial do Governo Federal. Por sua vez, os §§ 4º, 5º e 6º criam: (a) deveres formais adicionais aos sindicatos; (b) prazos rígidos para processamento e confirmação do cancelamento; e (c) hipóteses de cancelamento tácito.

Tais previsões não apenas criam entraves operacionais e burocráticos para a atuação sindical, como também representam intervenção desproporcional e injustificada na dinâmica privada das entidades. A liberdade sindical, além de assegurar a livre associação, também resguarda a autonomia



administrativa, financeira e organizativa dos sindicatos — aspectos que restam comprometidos pelas medidas sugeridas.

Nesse contexto, as emendas se mostram desprovidas de mérito, uma vez que não oferecem solução adequada, eficiente ou razoável para o problema que aparentam endereçar. Ao contrário, geram insegurança jurídica e debilitam o equilíbrio nas relações sindicais, sem apresentar qualquer ganho efetivo para a tutela dos direitos dos trabalhadores ou para a eficiência das relações de trabalho.

## 2. Ausência de mérito da Emenda nº 3<sup>15</sup>

A Emenda nº 3 tampouco merece ser acolhida. Pretende ela promover alteração substancial no art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de autorizar o trabalho em subsolo por homens e mulheres com mais de 18 anos.

Contudo, a proposta revela-se materialmente inadequada, na medida em que desconsidera os fundamentos técnicos, históricos e de proteção à saúde e à segurança do trabalho que orientam a disciplina legal da matéria.

Isso porque a atual restrição legal não se funda em critério de gênero, mas sim na proteção a grupos mais expostos aos riscos acentuados dessa atividade, notoriamente associada a ambientes insalubres, confinados e de elevado risco físico. Ademais, a proposta ignora os princípios que regem a prevenção de acidentes e a promoção de um meio ambiente de trabalho seguro, equilibrado e digno, em afronta à diretriz constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, não há elementos técnicos, científicos ou sociais que justifiquem a alteração pretendida, razão pela qual a Emenda nº 3 também se mostra desprovida de mérito.

## 3. Ausência de mérito da Emenda nº 4<sup>16</sup>

Por fim, a Emenda de Plenário nº 4 propõe a revogação do art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atualmente admite, em caráter excepcional, a redução geral de salários por motivo de força maior ou prejuízos



\* C D 2 5 2 0 2 2 1 1 3 6 0 0 \*

devidamente comprovados, respeitado o limite de 25% e o salário mínimo da região.

Segundo o autor da emenda, a redação vigente estaria em desconformidade com o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não obstante, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal — como demonstrado na ADI nº 6363, que analisou a constitucionalidade da MP 936/2020 — tem reconhecido que, em contextos excepcionais, a redução salarial pactuada individualmente pode ser admitida, desde que orientada pela finalidade de preservação do emprego e observadas garantias mínimas ao trabalhador.

Ademais, a Lei nº 14.437/2022 passou a disciplinar medidas trabalhistas alternativas em hipóteses de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal. Contudo, sua aplicação limita-se a tais cenários, não substituindo o alcance do art. 503 da CLT, que contempla situações localizadas de força maior — como desastres naturais ou eventos extraordinários que impactem diretamente uma determinada empresa —, sem que haja declaração formal de calamidade pública.

Nesse contexto, o art. 503 da CLT tem sido compreendido como instrumento de flexibilização pontual, voltado à proteção do emprego e da atividade produtiva, em conformidade com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), bem como com os objetivos de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

Assim, embora a proposta suscite discussão legítima, considera-se que sua aprovação, sem o devido amadurecimento técnico e sem apresentação de mecanismo alternativo eficaz, não contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico.

Por tais razões, opinamos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 4, por ausência de mérito legislativo, uma vez que não se mostra conveniente, oportuna nem adequada à finalidade do projeto em análise.



#### 4. Conclusão

Ante o exposto:

- 1)** no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário; e
- 2)** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA  
Relator

2000-1



\* C D 2 2 5 2 0 2 2 2 1 1 3 6 0 0 \*

